

# REFLEXÕES SOBRE A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SEUS EFEITOS NEGATIVOS NAS RELAÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

## RENATO GROSSI BRAGA

Analista Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região. Especialista em Direito Público pela Universidade Newton Paiva - Belo Horizonte/MG. Endereço eletrônico: [rengrossi@yahoo.com.br](mailto:rengrossi@yahoo.com.br).

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo discorrer sobre os efeitos negativos que a contribuição sindical causa nas relações coletivas de trabalho, bem como na constituição e atuação dos sindicatos. Terminado o estudo, chegamos à conclusão de que a eliminação deste tributo pode favorecer a defesa coletiva dos trabalhadores, fortalecer os sindicatos mais atuantes e diminuir a burocracia estatal na defesa dos direitos trabalhistas.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Sindicato. Contribuição sindical

**Abstract:** The aim of this article is to discuss about the negative effects of the union tax in the collective labor relations, as on the constitution and action of the syndicates. Finished the study, we conclude that the elimination of this tax can be positive to the collective defense of workers, strenght the most active syndicates and decrease the state bureaucracy in the defense of labor's rights.

**Key words:** Labor's Law. Union. Union Tax

## 1. INTRODUÇÃO

Desde as Corporações de Ofício até as atuais legislações do mundo ocidental, a atuação dos sindicatos na defesa dos direitos dos trabalhadores progrediu e regrediu no tempo. No Brasil, desde a Constituição Federal de 1937, influenciada pela Carta del Lavoro, de origem fascista, os sindicatos possuem uma fonte de recursos instituída por lei e obrigatória para as categorias econômicas e profissionais, a contribuição sindical.

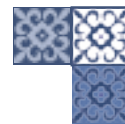
Tal contribuição, extinta na maioria dos países desenvolvidos, causa uma proliferação de sindicatos "nanicos", com pouca ou quase nenhuma representatividade, instituídos menos para a defesa dos principais agentes da relação de trabalho - empregados e empregadores - do que para garantir a estabilidade de seus dirigentes e servir a fins escusos, sobretudo na política. Valendo-se de uma legislação que permite tanto a unicidade sindical como a possibilidade de desmembramento das categorias, os sindicatos lutam no Judiciário para terem sua unicidade territorial reconhecida, a fim de se apoderarem de um patrimônio que arrecadou aproximadamente dois bilhões de reais do setor produtivo<sup>2</sup>. Sob o princípio constitucional da não intervenção do Estado nos sindicatos, previsto no inciso I do art. 8º da Constituição Federal de 1988, o Tribunal de Contas da União não pode utilizar suas prerrogativas constitucionais de fiscalização sobre a arrecadação, administração e destinação das contribuições sindicais pelos sindicatos, apesar de sua natureza jurídica de tributo reconhecida tanto pela doutrina como pelos tribunais superiores.

A Lei 11.648/08, que institucionalizou as centrais sindicais (que também recebem parte dessas contribuições), prevê a substituição das contribuições sindicais por contribuições negociais, definidas em convenção coletiva entre sindicatos patronais e de empregados, necessitando de lei que discipline tal substituição. Porém até hoje essa lei não existe.

Neste artigo pretendemos contribuir para o acalorado debate sobre a extinção das contribuições sindicais prevista na parte final do inciso IV do art. 8ª da Constituição Federal. Faremos uma breve incursão no desenvolvimento da luta dos trabalhadores para melhores condições de trabalho, a resistência estatal contra as agremiações, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, o desenvolvimento do sindicalismo

1 Em 09.07.2012 a versão on-line do Jornal Folha de São Paulo divulgou reportagem em que "O novo presidente da CUT (Central Única dos Trabalhadores), Vagner Freitas, 46, diz que pode levar às ruas a força da maior central sindical do país para defender os réus do mensalão, que começarão a ser julgados pelo Supremo Tribunal Federal em agosto". (<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1117248-cut-diz-que-ira-as-ruas-para-defender-reus-do-mensalao.shtml>. Acesso em 09.07.2012). Em 12.07.2013, o mesmo jornal afirma que "Numa rua atrás do Masp, um grupo de 80 pessoas com camisetas da UGT (União Geral dos Trabalhadores) espera em fila a vez de preencher um papel. Trata-se do recibo de que ganharão R\$ 70 por terem participado, vestidos como militantes, do ato de ontem na avenida Paulista". (<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1309944-manifestantes-ganham-ate-r-70-para-ir-a-ato-sindical-na-paulista.shtml>. Acesso em 12.07.2013)

2 SÃO PAULO, O Estado de. Sindicato vira negócio lucrativo e País registra uma nova entidade por dia. Publicada em 23 de maio de 2010 por Lu Aiko Otta e Leandro Colon. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,sindicato-vira-negocio-lucrativo-e-pais-registra-uma-nova-entidade-por-dia,555376,0.htm>> Acesso em: 24.04.2013.



no Brasil. Posteriormente analisaremos a atual legislação sobre a contribuição sindical e seus efeitos na defesa dos trabalhadores, para ao final demonstrar que sua extinção pode auxiliar no desenvolvimento do direito sindical e, sobretudo, na defesa dos trabalhadores.

## 2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DEFESA DOS TRABALHADORES PERANTE EMPREGADORES

Inicialmente teceremos algumas notas sobre o desenvolvimento da defesa dos trabalhadores contra os empregadores, em um sentido amplo, visto que o sindicato, como configura-se atualmente, foi fruto da evolução de institutos similares.

### 2.1 EVOLUÇÃO NA EUROPA

Na Europa, as Corporações de Ofício caracterizavam-se pela rígida relação entre mestres e aprendizes, com monopólio das atividades para aqueles e pouca ou nenhuma chance de progressão para estes. Tal situação gerou a formação das associações de companheiros, sobretudo para defesa contra a exploração acima citada. Preocupados, os mestres apelaram aos governos centrais da época, que proibiram tais associações, tendo como exemplo a Lei de *Chapellier* de 1837, na França. Com a abolição das Corporações de Ofício após a Revolução Francesa, o liberalismo decorrente desta e a Revolução Industrial surgida na Inglaterra, a exploração sobre os trabalhadores de todas as idades sujeitou-os a condições de trabalho insalubres, baixos salários e jornadas de trabalho extenuantes. O Manifesto Comunista de Marx, de 1848, e a Encíclica *Rerum Novarum* do Papa Leão XIII, de 1891, fomentaram o surgimento de associações de trabalhadores visando a defesa destes contra os empregadores, visando melhores condições de trabalho.

Atualmente os países desenvolvidos possuem legislações garantindo a atuação dos sindicatos. Em alguns, notadamente os mais influenciados pelas ideias fascistas, a contribuição obrigatória foi substituída pela contribuição de solidariedade entre os empregados, visando apenas arcar com os custos da negociação coletiva. Na Itália, por exemplo, a Lei nº 300, de 20-5-1970, o Estatuto dos Direitos dos Trabalhadores, extinguiu o imposto sindical através do referendo realizado no ano de 1995 (OLIVEIRA NETO, 2010, p. 27). Na Espanha prevalece o *cânon de negociación colectiva*, uma modalidade de contribuição com que os trabalhadores beneficiados pela atuação do sindicato, filiados ou não, contribuem para compensar os custos da negociação, desde que autorizem o desconto nos salários. A propósito:

Cânon de negociación colectiva é uma contribuição estabelecida para suportar os gastos da negociação coletiva, isto é, despesas ocasionadas pela própria negociação e em razão de sua aplicação.(...) O art. 11.1 da LOLS condiciona a exigibilidade do cânon a que o trabalhador preste por escrito sua aquiescência com o valor pago, na forma e nos prazos especificados na negociação coletiva (MARTINS, 2009, p. 21).

#### 2.1.1 A CONVENÇÃO Nº 87 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)

Talvez o maior passo para a legitimação definitiva dos sindicatos tenha sido a Declaração Universal dos Direitos do Homem em 1948, que contém expressamente o princípio de que “todo homem tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses” (ONU, 1948). Posteriormente, no mesmo ano, foi aprovada a Convenção de nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, preconizando a liberdade sindical.

Sem dúvida alguma, dentre os diversos instrumentos de direito internacionais, a Convenção nº 87 da OIT é o mais significativo ao tratar da liberdade sindical, cumprindo o importante papel de atuar como diretriz para os ordenamentos nacionais a respeito do tema (OLIVEIRA NETO, 2010, p. 66).

Em que pese a importância do referido diploma, o governo brasileiro não a ratificou por sua incompatibilidade com a Carta Magna de 1988, tanto com relação ao princípio da unicidade sindical como por causa da contribuição compulsória. A propósito do assunto manifesta-se Sussekind (2005, p. 1.132):

A Constituição Brasileira de 1988 impede a nossa ratificação, por ter imposto, tal como a Carta Política de 1937, o monopólio de representação sindical por categoria econômica ou profissional e a contribuição compulsória dos que compõem a categoria representada.

A explicação mais provável é a de que seu art. 1º dispõe que o Estado que ratificá-la obriga-se a dar efeito às suas disposições, e seu art. 2º garante o direito dos trabalhadores de constituir organização e de filiar-se, sob a condição de submeter-se aos seus estatutos. Podemos dizer que se trata da afirmação da liberdade sindical individual, que para Sussekind (2005, p.1.133). “[...] faculta a cada empresário ou trabalhador filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo de sua preferência, e dele desfiliar-se, não podendo ser compelido a contribuir para o mesmo, se a ele não estiver filiado”. Diante de tal quadro, o Brasil não poderia ratificar, como de fato até hoje não o fez, a referida Convenção.

A Assembleia Constituinte brasileira de 1988, apesar de ter cantado em prosa e verso que asseguraria a liberdade sindical, na verdade a violou, seja ao impor o monopólio de representação sindical e impedir a estruturação do sindicato conforme a vontade do grupo de trabalhadores ou de empresários, seja ao obrigar os não associados a contribuir para a associação representativa de sua categoria(SUSSEKIND, 2005, p. 1.137).

## 2.2 EVOLUÇÃO NO BRASIL

No Brasil, diante do sistema escravocrata e economia voltada para a agropecuária de exportação, o desenvolvimento do sindicalismo no Brasil iniciou-se no século XX. Diante da industrialização do país e pelo êxodo da massa trabalhadora para os centros urbanos, aliado à falta de um projeto de nação das classes dominantes, foi necessário que o governo tomasse a frente da organização das relações trabalhistas. A primeira regra que de fato institucionalizou os sindicatos foi o Decreto nº 19.770/31, que entre outras coisas instituiu a unicidade sindical.

Apesar da Constituição Federal de 1934 prever a pluralidade sindical, esta não aconteceu na prática, e com a Constituição Federal de 1937 foi instituído a unicidade sindical e o imposto sindical, visto que os sindicatos eram considerados órgãos auxiliar do Estado, atuando na mediação entre empregadores e trabalhadores e investidos no poder de instituir contribuições compulsórias aos integrantes das categorias profissionais. As constituições posteriores, com algumas mudanças, mantiveram tanto a unicidade sindical como o imposto sindical, alterado posteriormente para contribuição sindical.

Na Assembleia Nacional Constituinte foi cogitado o fim da contribuição de forma gradativa, mas àquela altura sua extinção incomodava setores significativos da sociedade, de forma que sua manutenção no texto constitucional de 1988 ocorreu em troca da extinção da estabilidade decenal. Prevaleceu a redação atual do inciso IV do art. 8º, da Carta Maior de 1988, que institucionalizou a contribuição confederativa e sua forma de fixação, independente da contribuição sindical prevista em lei. Em 1990 a Medida Provisória nº 236 chegou a extinguir a contribuição sindical, porém a mesma não foi convertida em lei, perdendo sua eficácia.

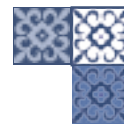
O que temos hoje é a contribuição sindical prevista no art. 8º, inciso IV da Consituição Federal e regulada nos arts. 511 a 570 da CLT e decreto-lei 1.166/71, que prevê a cobrança da contribuição tanto de empregados e empregadores.

Neste ponto, percebemos que, enquanto nas nações industrializadas do ocidente a evolução da defesa dos trabalhadores, sob o ponto de vista coletivo, surgiu de uma efetiva luta de classes, de forma lenta e gradual no tempo, em um ambiente urbano e industrial, no Brasil é um fenômeno relativamente recente, imposto pelo Estado e não originado de um movimento de classes<sup>4</sup>.

Mas o mais importante é que tais motivos justificadores de tal filosofia de governo não possuem mais sustentação. O Brasil hoje é um dos países mais industrializados do mundo, de população predominantemente urbana, constitui-se em um Estado Democrático de Direito e com movimentos sociais permanentes. Por que se justifica a manutenção de uma contribuição que serve mais para fracionar os sindicatos em associações minúsculas, sem representatividade, constituídas para garantir recursos aos seus cofres e estabilidade de empregos para seus dirigentes?

3 Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

4 “Uma constatação fundamental, já amplamente veiculada por inúmeros estudiosos, é a de que o sistema de alianças que chegou ao poder em 1930 não possibilitou que nenhuma das classes detivesse a dianteira e levasse a cabo, isoladamente, o processo de transição para uma nova fase do capitalismo.[...] Em outras palavras, como o capitalismo brasileiro não foi produto de uma ação orgânica de uma elite empreendedora dotada de projeto político próprio, era vital assegurar o funcionamento do mercado a partir do Estado, evidenciando a fragilidade de nossa ordem inclusiva restringindo a margem de atuação coletiva dos sujeitos no precário mundo público de então[...] Era, portanto, uma questão essencial à estabilidade a incorporação compulsória das classes produtivas através do direito, sob pena de desagregação da ordem pretensamente liberal e instável por definição (QUINALHA, 2012, p.334.)



### 3. CONCEITOS DE SINDICATO E DE CATEGORIA. A QUESTÃO DO DESMEMBRAMENTO

O conceito legal de sindicato está previsto no art. 511 da CLT, que dispõe serem os sindicatos instituições para fins de estudo e proteção de empregados, empregadores e autônomos em atividades iguais ou conexas. Trata-se de uma pessoa jurídica de direito privado, que nas palavras de Cassar (2010, p. 1.225) “é uma associação civil sem fins lucrativos, tendo caráter de direito privado revelado por ser criado por iniciativa única dos interessados [...]”.

No Brasil, os sindicatos são constituídos por categoria e não por profissão, podendo abranger mais de uma profissão, desde que integrantes do mesmo setor, qualificado como empregos na mesma atividade econômica, com interesses idênticos ou conexos (art. 511 §2º CLT). De acordo com Cassar (2010, p. 1.225), “categoria é o conjunto de pessoas que exerce sua atividade num determinado setor”. Enquanto os empregadores associam-se nas categorias econômicas, caracterizadas pela solidariedade de interesses econômicos dos empreendedores em atividades iguais, similares ou conexas (art. 511 CLT), os trabalhadores podem ser enquadrados tanto nas categorias profissionais, caracterizadas pelas condições de vida similares dos que atuam em uma profissão/trabalho em comum em atividades econômicas iguais, similares ou conexas (§2º art. 511 CLT), como nas categorias profissionais diferenciadas, caracterizadas por empregados com profissões diferenciadas diante de condições de vida singulares ou por causa do estatuto de sua profissão (§3º art. 511 da CLT).

Visto que as categorias são estipuladas pela igualdade de atividades, somente por exceção admite-se as categorias por atividades similares ou conexas, o que permite que uma categoria, por abranger mais de um setor, seja desmembrada, sem que se afete o princípio da unicidade sindical, visto que este determina que em uma determinada base territorial, não podendo ser inferior a um município, somente tenha um sindicato representante de uma categoria. Discorrendo sobre as contradições antidemocráticas existentes na Constituição Federal sobre o direito do trabalho, citando entre outros pontos a unicidade sindical e o sistema de enquadramento sindical, Delgado (2011, p.1.297) leciona:

De um lado, tem permitido o próprio enfraquecimento dos sindicatos, através de sua pulverização organizativa, com a frequente subdivisão das tradicionais categorias profissionais. De outro lado, tem propiciado um cenário de negociações às vezes extremamente danosas aos trabalhadores, em vista da falta de efetiva representatividade dessas entidades enfraquecidas.

Ora, o sindicato garante aos seus dirigentes estabilidade em seus empregos, bem como o acesso aos recursos oriundos das contribuições sindicais obrigatórias. O potencial do surgimento de “sindicatos pelegos” é uma ameaça à defesa dos direitos dos trabalhadores, visto que a divisão dos mesmos em vários sindicatos diminui seu poder de pressão sobre os empregadores. Em reportagem de 23 de maio de 2013, O Estado de São Paulo publicou uma matéria em sua versão *on-line* onde o presidente da Central Única dos Trabalhadores à época, Artur Henrique da Silva Santos, afirma que “parte dos sindicatos é constituída sem representatividade, só com o objetivo de arrecadar os recursos dos trabalhadores através das taxas existentes”(OTTA; COLON, 2010).

### 4 A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, SUA NATUREZA JURÍDICA E REFLEXOS NA BUROCRACIA ESTATAL

A contribuição sindical, conforme é disposta na Constituição Federal, é definida de forma pacífica na doutrina como um tributo<sup>5</sup>, da espécie contribuição social de interesse das categorias econômicas. Disso resulta que trata-se de dinheiro público, financiada por todos os integrantes das categorias, sujeitas aos princípios e regras do Sistema Tributário Nacional e prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, conforme o parágrafo único do art. 70 e art. 149, ambos da Constituição Federal. Vejamos a respeito do tema:

As contribuições de interesse das categorias econômicas são devidas pelo benefício especial auferido pelo contribuinte que participa do grupo econômico protegido pelo Estado. É o velho imposto sindical agora trazido para o corpo da Constituição Tributária. [...] Corre por conta do intervencionismo exacerbado e da simbiose entre o Estado e o sindicalismo que herdamos do corporativismo estadonovista (TORRES, 2010, p. 425 e 426).

O ponto a ser questionado é que, com o princípio da autonomia sindical garantido pelo inciso I do art. 8º da Constituição Federal, onde se proíbe ao Estado a intervenção na administração dos sindicatos, é que toda a receita dos sindicatos oriundos da contribuição sindical, tributo por natureza com já vimos, não pode ser

5 O Supremo Tribunal Federal, no RE 293.281-7, relator Ministro Ilmar Galvão, reconheceu a natureza tributária da contribuição sindical.



fiscalizado pelo Estado.

A Lei nº 11.684/08 previa, em seu art. 6º, a possibilidade de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União sobre tais valores, porém o Presidente Luis Inácio Lula da Silva vetou o referido artigo, utilizando-se como argumento a autonomia sindical supracitada. Ora, nenhum direito é absoluto, ocorrendo no caso um conflito entre a não intervenção do Estado na administração dos sindicatos e o dever de zelar pelo dinheiro público. Parece-nos relevante que tal fiscalização, longe da intervenção constitucionalmente assegurada pelos governos de inspiração fascista do Estado Novo, visa conferir mais legitimidade na auferição de tais recursos a fim de que sejam fiscalizados pelos órgãos constitucionalmente legítimos, visando transparência em sua obtenção. Em recente artigo relativo ao painel do 52º Congresso Brasileiro de Direito do Trabalho, realizado em São Paulo de 25 a 27 de junho de 2012, Almeida (2013, p. 13) defende que “[...] o veto é contraditório, já que, sendo a contribuição sindical de natureza parafiscal, o interesse público - acima do interesse corporativo sindical - exige que o sistema tributário nacional faça o controle da destinação desse tributo”.

Outro ponto desfavorável são os litígios na Justiça do Trabalho, envolvendo a disputa de sindicatos sobre o reconhecimento de sua unicidade sindical na base territorial de atuação, bem como da própria cobrança destes perante os integrantes das categorias, principalmente das categorias profissionais. Além de movimentar um já pesado e lento aparelho estatal, os empregadores são obrigados a arcar com mais um tributo frente à enorme carga tributária que suportam, resultando em oneração de bens e serviços, diminuição de postos de trabalho e perda de competitividade perante uma concorrência cada vez mais globalizada.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final do presente artigo, chegamos à conclusão de que a contribuição sindical, em que pese assegurar uma fonte de recursos aos sindicatos, mais dificulta a defesa dos trabalhadores do que a fomenta.

Além de existir outras fontes de receita previstas aos sindicatos, como a contribuição confederativa e a mensalidade de seus filiados, a contribuição sindical permite que os sindicatos se fracionem visando apenas o benefício de seus dirigentes, aumenta a burocracia estatal e não permite o controle sobre o dinheiro público.

Os sindicatos hoje, com a baixa taxa de filiação voluntária em seus quadros, precisam reciclar-se a fim de conferir maior efetividade à defesa dos trabalhadores, que surgiu originariamente da mobilização dos mesmos contra a exploração dos donos dos meios de produção. É bem provável que em um futuro não muito próximo tal contribuição seja extinta, o que, na nossa opinião, possibilitará uma maior legitimidade e representatividade a tais entes, diminuindo as desigualdades existentes nas relações de trabalho.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renato Rua de. O modelo sindical brasileiro é corporativista, pós-corporativista ou semi-corporativista? Revista LTr - Legislação do Trabalho. Ano 77, p.1-10, n. 1, jan. 2013. São Paulo - SP.

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de direito do trabalho. 6. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de out. 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 24 abr. 2013.

BRASIL. Lei n. 11.648, de 31 de mar. 2008. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11648-31-marco-2008-573295-publicacaooriginal-96636-pl.html>>. Acesso em: 24 abr.2013.

CARNEIRO, Mariana. CUT diz que irá às ruas para defender réus do mensalão. Folha de São Paulo. São Paulo, 09 jul. 2012. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/1117248-cut-diz-que-ira-as-ruas-para-defender-reus-do-mensalao.shtml>> Acesso em: 09 jul. 2012.

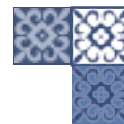
CARRION, Valentim. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 35. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2010.

CASSAR, Vólia Bonfim. Direito do trabalho. 4. ed. revista e atual. Niterói: Impetus, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011.

GAMA, Paulo; GALLO, Ricardo; FERREIRA, Flávio. ‘Manifestantes’ ganham até R\$ 70 para ir a ato sindical

6 Art. 6º Os sindicatos, as federações e as confederações das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais e as centrais sindicais deverão prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre a aplicação dos recursos provenientes das contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, de que trata o art. 149 da Constituição Federal, e de outros recursos públicos que porventura venham a receber.(BRASIL, 2008).



na Paulista. Folha de São Paulo. São Paulo, 12 jul 2013. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/07/1309944-manifestantes-ganham-ate-r-70-para-ir-a-ato-sindical-na-paulista.shtml>> Acesso em: 12 jul 2013.

HINZ, Henrique Macedo. Direito coletivo do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. Contribuições sindicais: direito comparado e internacional; contribuições assistencial, confederativa e sindical. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção nº 87 de 17 de junho de 1948. Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. Disponível em <<http://www.oit.org.br/content/liberdade-sindical-e-prote%C3%A7%C3%A3o-ao-direito-de-sindicaliza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 03.10.2013.

OLIVEIRA NETO, Alberto Emiliano de. Contribuições Sindicais: modalidades de financiamento sindical e o princípio da liberdade sindical. São Paulo: LTr, 2010.

QUINALHA, Renan Onório. O modelo legislado de relações de trabalho brasileiro - uma classificação para além do corporativismo. Revista LTr - Legislação do Trabalho. Ano 76, p.1-10, n. 3, mar. 2012. São Paulo - SP.

OTTA, Lu Aiko; COLON, Leandro. Sindicato vira negócio lucrativo e País registra uma nova entidade por dia. O Estado de São Paulo. São Paulo, 23 maio 2010. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,sindicato-vira-negocio-lucrativo-e-pais-registra-uma-nova-entidade-por-dia,555376,0.htm>> Acesso em: 24 maio 2013.

SUSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições do direito do trabalho, vol. 2. 22. ed. atual. por Arnaldo Sussekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo: LTr, 2005.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 17. ed. atual. até 31 dez 2009. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.